Diurna.

EDIÇÃO ESPECIAL

Nº 1

AS DECISÕES QUE MARCARAM
O ÚLTIMO ANO JUDICIAL
NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O LENOCÍNIO

NOV 2020

D.

ÍNDICE

PÁG 3 Introdução

Evolução e Caracterização do Tipo Jurídico - Penal PÁG 4

PÁG 5 Problema do Bem Jurídico Tutelado

Problema da Necessidade Penal PÁG 7

PÁG 9 A decisão e os argumentos do Tribunal

Conclusão: Da Importância da Decisão PÁG 12

D.

EDITORIAL

A ideia de que é possível escrever e informar, dar a conhecer e expor temas de forma descomplexada e acessível a todos — entre outros — é um dos objetivos que norteia o Diurna.. Abrir espaço à colaboração entre vários autores, ou deixar que solitários se espraiem, é o grande objetivo da Edição Especial.

Complementar a cada Edição, o Diurna. é enriquecido por um espaço próprio, dedicado a temas de relevo na sociedade, constituindo artigos de fundo e onde brilharão os textos, opiniões e saberes dos mesmos que constroem o resto do nosso jornal académico.

Apresentado que fica este volume, deixo-vos com a leitura de estreia.
Celebramos, neste mês de novembro, uma das mais marcantes decisões do Tribunal Constitucional, no último ano judicial, simplificando-a. Tornando-a livremente acessível aos doutos, e aos menos doutos, no Direito.

O lenocínio. A prostituição. A liberdade individual. A interferência do Estado. A proteção excessiva... ou adequada.

Nuno Brochado de Agarez,
Editor in Chief

Diurna.

D.

O LENOCÍNIO

A mais recente posição do Tribunal Constitucional.

por Henrique Varino da Silva*

O Contexto

A situação controvertida na decisão que se analisa (Acórdão do Tribunal Constitucional n.° 134/2020) é, resumidamente, a seguinte: um arguido, que fora condenado em 1ª Instância e pelo Tribunal da Relação de Coimbra pela prática do crime de auxílio a imigração ilegal (Artigo. 183.º, nº2 da Lei 23/2007, de 4 de Julho) e de lenocínio simples (Artigo 169.º, nº1 Código Penal), interpôs um recurso de constitucionalidade ao abrigo do Artigo 70.º, nº1, al b) LTC pretendendo ver fiscalizada a constitucionalidade da norma criminalizadora do lenocínio, alegando, para o efeito, que este preceito violaria o Artigo 18.º, nº2 CRP, na medida que contrariaria os princípios do Direito Penal do Bem Jurídico e da Necessidade Penal.

Contrariando aquela que era a orientação do Tribunal desde 2004, plasmada no Acórdão n.º 144/2004, caso paradigmático na matéria, a 3ª Secção do Tribunal Constitucional veio dar razão ao arguido recorrente, julgando, com dois votos de vencido, a inconstitucionalidade da norma incriminatória do lenocínio.

Para entender a decisão do Tribunal, bem como os argumentos que a sustentam, faz-se premente uma análise cuidada do Artigo (doravante, Art) 169.º do Código Penal (doravante CP), identificado os seus elementos caracterizadores e o bem jurídico de que se propõe a tutela, bem como identificar, com base no tipo, os núcleos problemáticos da questão da sua (in)constitucionalidade, identificados pelo Tribunal, e que nos permitem vislumbrar os acirrados posicionamentos sobre a nada pacífica problemática de fundo.

D.

A História e a Caracterização do Crime do Lenocínio Simples

Compreender o problema e a solução da decisão em análise pressupõe um olhar atento à evolução normativa do crime de lenocínio na vigência do atual Código Penal. Ainda que o Art 169.º (antigos Art 215.º e Art 170.º) tenha passado por 5 alterações desde a entrada em vigor do atual Código em 1982, parece-nos constituir um autêntico divisor de águas a alteração de 1998.

Até então, o tipo objetivo do crime consistia, no seu núcleo, na prática de uma atividade profissional de fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição de uma outra pessoa, através da exploração da situação de abandono ou extrema necessidade económica em que esta se encontrava.

> "Tratava-se de um crime de mera conduta, cuja ratio incriminatória era clara: proteger a liberdade e autodeterminação sexual da pessoa em situação de carência."

A partir de 1998, o legislador penal retirou do tipo (hipótese legal da norma incriminadora) a necessidade de verificação de vulnerabilidade da vítima (a prostituta ou prostituto), bastando-se tão somente pela prática profissional de atos de fomento, favorecimento e facilitação da prostituição.

Tratou-se, efetivamente, de uma decisão de política criminal no sentido de perseguir, nas palavras de *MOURAZ LOPES*, o «negócio do sexo» (1), ou seja, toda e qualquer atividade de cariz empresarial ligada à prostituição, sendo irrelevante qualquer relação com a liberdade sexual dos indivíduos.

Foi a partir desta modificação que se começou a discutir se este crime de mera conduta se encontrava em conformidade com a Lei Fundamental, levantando-se na jurisprudência e na doutrina duas questões. A primeira, atinente ao fundamento da norma, era a seguinte: continuava a norma a proteger o bem jurídico da liberdade sexual ou, pelo contrário, passou-se a proteger a moral sexual? A segunda, partindo da ideia de que o bem jurídico seria a liberdade sexual, é: a inexigibilidade da exploração de uma situação de debilidade pessoal não violaria

D.

Problema do Bem Jurídico Tutelado

Adotando uma conceção teleológico-funcional e racional, podemos definir um bem jurídico, na senda de *JORGE DE FIGUEIREDO DIAS*, como a «expressão de um interesse, pessoal ou comunitário, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo, socialmente relevante e juridicamente reconhecido como valioso» (2). Apesar de não ser um conceito determinável ao ponto de ser apto a subsunção, este possui, necessariamente, um conteúdo material, substantivável, assente num valor importante à vida em sociedade que, como bem nota *AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO* (3), radica na proteção da dignidade da pessoa humana e constitui a referência matricial do conceito material de crime.

Com esta ideia, podemos responder a uma pergunta que se antevê: mas, afinal, qual a natureza jurídica destes valores que o Direito penal visa proteger? Ora, se as incriminações radicam sempre, em último caso, na dignidade da pessoa, o princípio orientador de toda a nossa Constituição, podemos afirmar que os bens jurídicos legitimamente protegidos pelo Direito Penal devem ser também bens de natureza jurídico-constitucional. Funciona a CRP, afinal, como quadro de referência do Direito Penal, o que se demonstra coerente com o primado da constituição na pirâmide normativa nacional (Art. 3.º, n.º3 CRP) e com a natureza subsidiária do direito penal, que só pode restringir a liberdade com fundamento na proteção de outros direitos e interesses fundamentais. É o que ordena o Art. 18.º, nº2 da CRP.

A partir deste entendimento, a doutrina tem afirmado que, por detrás de uma incriminação, deverá ser possível divisar a existência de um bem jurídico penal (constitucional), sob pena de inconstitucionalidade da norma incriminadora (neste sentido, também o Acórdão n.º 211/95 do TC), o que se vem chamado de princípio do "Direito Penal do Bem Jurídico". Se o Direito penal visa limitar um direito constitucionalmente consagrado (a liberdade deambulatória: Art. 27.º CRP), só o pode fazer para proteger um direito igualmente constitucionalizado. Por isso, posições ideológicas, opções de organização administrativa, ou valores morais não podem, a nível constitucional, legitimar incriminações, tendo em consideração os cânones aplicáveis a restrição de direitos fundamentais constante do Art 18.º, n.º 2 CRP, uma vez que não constituem direitos ou interesses fundamentais legitimadores de privação de liberdade. É aqui que reside o primeiro dos problemas apontados ao crime do lenocínio em vigor. Uma parte da doutrina (*FIGUEIREDO DIAS* (4), *MARIA JOÃO ANTUNES* (5) , *ANABELA RODRIGUES* (6), *VERA RAPOSO* (7), entre outros (8)) orienta-se no sentido de afirmar que inexiste um verdadeiro bem jurídico

D.

subjacente à incriminação do Art. 169.º CP, defendendo que a intenção do legislador na Reforma de 1998 foi prosseguir uma finalidade puramente moralizadora, o que não se compadece com a exigência constitucional acima exposta – o que conduz a inexorável inconstitucionalidade da norma.

Uma outra (*SÉNIO REIS ALVES* (9)), reconhecendo na norma uma intenção de proteger o interesse da sociedade na preservação da moralidade sexual e do ganho honesto, vê, como fundamento para a conformidade constitucional da incriminação, a proteção de um bem transpessoal ético digno de proteção (a instrumentalização de uma pessoa a serviço de outra). Por último, temos ainda aquele setor da doutrina (*PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE* (10), *DIAS DUARTE* (11)) que consegue divisar da norma do Art 169.º CP o bem jurídico da liberdade de autodeterminação sexual da pessoa que se prostitui e que, mediante interpretação restritiva, consegue ver uma não inconstitucionalidade do preceito, na medida em que a norma teria como pressuposto implícito a existência de uma situação de exploração de debilidade da pessoa que se prostitui, aliás, constava expressamente da norma até 1998, e que permitira não punir situações em que isto manifestamente não ocorreria ou que resultasse da vontade da pessoa prostituída.

A esta questão, voltaremos adiante.

D.

Problema da Necessidade Penal

Já fizemos alusão ao facto de que o Direito penal constitui um Direito de ultima ratio, de intervenção subsidiária, visto que é através dele que se proíbem condutas e se liga a prática destas determinadas sanções restritivas de direitos fundamentais, nomeadamente, a liberdade deambulatória, no caso das penas de prisão, e o património, no caso das penas de multa. Tratando-se de direitos liberdades e garantias, consagrados constitucionalmente (Art 27.º e 62.º da CRP), o Art. 18.º, n.º 2 impõe que quando existam restrições a estes princípios, dever-se-á respeitar um conjunto de pressupostos cumulativos, nomeadamente, que a restrição se faça em nome de outro direito ou interesse constitucionalmente relevante (pressuposto que nos remete para o problema do bem jurídico), bem como que se respeite o chamado «princípio da proibição de excesso», nas palavras de *GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA* (12).

Segundo este último princípio, a restrição de um direito liberdade e garantia deve fazer-se respeitando três outros subprincípios. O primeiro, chamado de adequação ou idoneidade, impõe que a medida restritiva não seja fútil, ou seja, que seja tecnicamente eficaz para realizar o fim a que a restrição se propõe, no caso, para proteção do bem jurídico que a norma incriminadora visa proteger com a incriminação. O segundo, chamado de necessidade ou indispensabilidade, impõe que a restrição seja, em comparação com as outras hipoteticamente possíveis para prossecução do mesmo fim, a mais eficaz e menos restritiva possível – trata-se, pois, de uma análise de custos e benefícios, como referem *JORGE MIRANDA E JORGE PEREIRA DA SILVA* (13). O terceiro, chamado de proporcionalidade estrita ou equilíbrio, impõe que o sacrifício a que uma das partes é sujeita não vá para além de uma «justa medida», ou seja, não seja excessivo em relação aos fins obtidos. É no preenchimento destes pressupostos que reside o segundo problema atinente ao lenocínio simples.

Isto porque, ao retirar do tipo incriminador a exigência da exploração de situação de fragilidade, o legislador parecer ter querido abranger situação em que não haveria efetiva lesão da autodeterminação sexual, numa lógica de antecipação de tutela penal.

Isto porque, ao retirar do tipo incriminador a exigência da exploração de situação de fragilidade, o legislador parecer ter querido abranger situação em que não haveria efetiva lesão da autodeterminação sexual,

D.

A esta técnica criminalizadora, chamamos de crime de crime de perigo abstrato, constitucionalmente aceitável per se, mas que possui uma exigência agravada: é preciso que à conduta típica (no caso, a exploração profissional da prostituição) seja inerente um perigo abstrato de lesão jurídica do bem jurídico, ou seja, que haja um nexo causal de tal forma robusto que se pode inferir, presumir, que aquela conduta levará a que o bem jurídico fique em perigo de lesão (nexo de periculosidade). A jurisprudência constitucional, maxime o Acórdão n.º 144/2004, tem afirmado que esta incriminação se justifica pela «normal associação entre as condutas designadas como lenocínio e a exploração da necessidade económica e social, das pessoas que se dedicam a prostituição, fazendo desta um modo de subsistência», ou seja, o perigo de lesão aferir-se-ia em função desta norma associação, comprovada empiricamente. É, precisamente, no facto de a incriminação se legitimar nesta "normal associação" que residem as desavenças da doutrina com a jurisprudência constitucional. Uma parte da doutrina (*PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE* (14), *M. MIGUEZ GARCIA E J. M. CASTELA RIO* (15)) vem defendendo, como já vimos, que tal construção só se pode legitimar constitucionalmente se considerarmos que, implícito ao preceito em análise e ao suposto nexo, permanece vigente o pressuposto da exploração de situação de vulnerabilidade da pessoa que se prostitui.

Uma outra parte da doutrina (*FIGUEIREDO DIAS* (16), *ANABELA RODRIGUES* (17), *VERA RAPOSO* (18), entre outros (19)) e de Conselheiros do Tribunal Constitucional (*MARIA JOÃO ANTUNES* em voto de vencida ao Acórdão n.º 396/2017, *SOUSA RIBEIRO* em voto de vencida ao Acórdão n.º 654/2011, *LINO RIBEIRO* em voto de vencido ao Acórdão n.º 641/2016 e *COSTA ANDRADE* em voto de vencido ao Acórdão n.º 178/2018) vem expressando a opinião de que, as mais das vezes, esta associação não se verifica e, por isso, o tipo penal abrange necessariamente situações em que não está em causa a proteção da liberdade sexual, pelo o que o princípio da necessidade estaria sendo violado. Ademais, descartam a interpretação restritiva do tipo, uma vez que foi vontade inequívoca do legislador suprimir do tipo a «exploração de situação de fragilidade», pelo que uma interpretação em conformidade com a Constituição seria inviável.

D.

A decisão e os argumentos do Tribunal

Como acima enunciamos, o Tribunal entendeu, no caso, julgar inconstitucional a norma incriminadora do lenocínio simples. Para entender as razões que conduziram a este juízo, tomaremos por referência, precisamente, os problemas acima descritos e apresentado a posição do Tribunal para cada um deles.

Quanto ao problema do bem jurídico penal, os Conselheiros Constitucionais reforçam, precisamente, a ideia de que é indispensável que a conduta criminalizada seja suficientemente lesiva de um bem jurídico constitucional de primeira importância, haja vista que à criminalização é inerente a restrição de outros direitos constitucionalmente consagrados. É deste ponto de partida que o Tribunal começa por criticar uma certa tendência da sua própria jurisprudência em apelar ao "princípio da dignidade da pessoa humana" para operar a criminalização e assim o é por duas questões: i) trata-se de um princípio e não de um direito ou interesse constitucionalmente consagrado e, por consequência, ii) possui um grau de abstração de tal forma elevado que o torna impossível de servir de fonte de prescrições proibitivas suficientemente precisas. No entanto, o Tribunal Constitucional não aprofunda esta questão, partindo do pressuposto, apesar da crítica, de que o tipo em causa visa a tutela da liberdade sexual da pessoa prostituída, haja vista que consegue descortinar uma conexão, ainda que mínima, entre a conduta tipificada e o bem jurídico.

Partindo da base de que o bem jurídico que a norma pretende tutelar é a liberdade sexual, o tribunal parte para análise do segundo problema que assinalamos. Preliminarmente, frisa-se que a conduta descrita no tipo abrange mais situações do que aquelas em que há lesão ou perigo concreto de lesão do bem jurídico, o que leva à conclusão de que o crime em questão é um crime de perigo abstrato, ou seja, um crime que prescinde da lesão efetiva de um bem jurídico e que se basta pela conduta potencialmente geradora de um perigo, que potencialmente geradora de um perigo, que se presume. Tais crimes não se encontram necessariamente em desconformidade com a Constituição (o Tribunal dá o exemplo do Art 292.º CP, que criminaliza a condução sob efeito de álcool ou estupefaciente), mas, por traduzirem uma antecipação da tutela penal, que é de ultima ratio, pressupõe um nexo forte entre a conduta de exploração profissional da prostituição e a violação da liberdade sexual.

D.

É este o «ponto essencial do debate», como o próprio Tribunal refere.

Considerando que a incriminação é tecnicamente idónea para a proteção do bem jurídico em causa, o que faz com que respeito o princípio da adequação, a análise centra-se essencialmente no desrespeito pelo princípio da necessidade. Como vimos, ele exige que a restrição imposta pela criminalização seja, em comparação com outras abstratamente possíveis para prossecução do mesmo fim, a mais eficaz e menos restritiva possível.

Na opinião do TC, são dois os argumentos que levam com que o crime de lenocínio simples incumpra esta exigência constitucional.

Em primeiro lugar, o Tribunal toma posição no sentido de que a discriminação do lenocínio e a consequente regulamentação da prostituição se afiguraria igualmente eficaz e menos restritiva de direito fundamentais. Com efeito, citando *PEDRO SOARES DE ALBERGARIA* e *PEDRO MENDES LIMA* (20), os Conselheiros vêm considerar como plausível o pressuposto de que os riscos resultantes da incriminação em si são maiores do que aqueles causados pela conduta incriminada.

Em segundo lugar, vêm analisar criticamente o nexo causal existente entre a conduta criminalizada e a violação do bem jurídico em questão.

Como acima se fez menção, a conduta em si (a exploração profissional da prostituição) não é apta per se a lesar ou colocar em perigo o bem jurídico da pessoa que se prostitui, mas sim apta a trazer o perigo de uma exploração da pessoa que se prostitui que, por sua vez, permite presumir a violação da liberdade sexual.

Trata-se de uma cadeia de presunções a que o Tribunal Constitucional chama, numa interessante analogia algébrica, de "crime abstrato ao quadrado", por referência à operação matemática de exponenciação ou potenciação.

Neste tipo de operações, temos uma base a ser multiplicada, no caso, a presunção de que a exploração de vulnerabilidade encerra um perigo a liberdade sexual, e temos um expoente de multiplicação, onde a presunção de que a conduta de exploração profissional da prostituição encerra o perigo de exploração de uma situação de fragilidade, elemento que, frise-se, foi retirado do tipo. Desta «potenciação», resultaria que a norma possuiria um âmbito proibitivo muitíssimo mais amplo do que aquele que naturalmente reclamaria, abrangendo um conjunto de situações em que, efetivamente, não há qualquer perigo de lesão do tipo, o que comprova, na visão explanada na decisão, a inexistência de um nexo causal suficientemente consistente que relacione a exploração profissional da prostituição a lesão do bem jurídico.

D.

Em terceiro lugar, e em ligação com a verificação do cumprimento do subprincípio do equilíbrio, o acórdão apresenta-nos um último argumento. Vimos que, pela atual redação do Art 169.º CP, o âmbito da incriminação é de tal forma amplo que abrange situações em que nem sequer há aptidão para lesar a liberdade sexual e, mais ainda: abrange também situações em que a própria pessoa que se prostitui deu o seu consentimento livre e esclarecido. Ora, surgindo o consentimento da pessoa como fronteira entre a ofensa da sua autodeterminação sexual e a satisfação da mesma, a impossibilidade de este excluir a ilicitude equivale à restrição do exercício de um direito que a própria norma visa acautelar. Daqui, aliás, se denota a inexistência de carência da tutela penal, uma vez que, para além de punir situações em que não há perigo para o bem jurídico, o legislador veio, através desta norma, punir o livre exercício do direito pelo seu titular.

Perante esta construção, como oportunamente mencionámos, uma certa parte da doutrina propõe uma interpretação restritiva da norma de maneira a travar esta "potencialização", ou seja, postula que, implicitamente, terá de ser verificar uma situação de exploração de situação de fragilidade. Porém, o Tribunal recusa acolher tal interpretação, argumentando no sentido de que ela conduziria a um resultado que contrariaria expressamente aquele que foi o desiderato do legislador quando, em 1998, retirou a exploração de situação de carência do elemento caracterizador do lenocínio. Como não se pode degenerar a intenção historicamente aferível do preceito, a única alternativa, na opinião do Tribunal Constitucional, é considerá-lo incumpridor do princípio da necessidade e da proporcionalidade.

Em conclusão, por 3 votos a favor (Conselheiros *LINO RIBEIRO*; *JOANA FERNANDES COSTA* **e** *GONÇALO ALMEIDA RIBEIRO*) **e 2 votos vencidos (Conselheiros** *MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA* **e** *JOÃO CAUPERS*), **o Tribunal julgou a norma inconstitucional por violação do Art 18.º, n.º 2 da CRP, mais precisamente, por violação do princípio da necessidade devido a fragilidade do nexo causal entre a conduta criminalizada e o bem jurídico que se visa proteger e por potencialmente restringir o exercício da liberdade sexual pelo seu próprio titular, bem como por violação do princípio do equilíbrio haja vista que a norma restringe um direito fundamental em nome de outro que pode não ter sido colocado em perigo e até mesmo ter sido livremente exercido pelo seu titular.**

D.

A Importância da Decisão

Ainda que o acórdão que nos propusemos a analisar tenha sido emitido em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que implica que o juízo aqui plasmado somente se repercuta interpartes, ou seja, com força que se cinge ao caso concreto, consideramo-lo de grande importância pratica e académica.

Primeiramente, porque vem contrariar um entendimento já há muito adotado pelo Tribunal Constitucional e há muito criticado pela doutrina, reforçando a importância da atuação apenas em último recurso do direito penal, que só pode ser usado para proteção de bens jurídicos constitucionais e nunca para prossecução de valores morais ou ideológicos, como os «bons costumes»; «ganho honesto» ou, na expressão Conselheiro *COSTA ANDRADE* no seu voto de vencido ao Acórdão do TC n.º 178/2018, «repressão do pecado» . Tal visão coaduna-se com o Direito penal que deve vigorar num Estado de Direito, secular e democrático.

Em segundo lugar,

> "reabre uma importante discussão sobre qual deve ser a melhor forma de o poder político lidar com os problemas sociológicos ligados à prostituição"

nomeadamente, a exploração das pessoas em situação de fragilidade e o tráfico de seres humanos que, apesar de ligados ao fenómeno da prostituição, nem sempre a acompanham. É preciso, assim, regular a questão e combater esses problemas com recurso a políticas públicas complexas, reservando ao direito penal o papel de proteção de bens jurídicos tão somente em situações de última necessidade e depois de adotadas todas as medidas possíveis a nível extra-criminal para a proteção destes valores comunitários.

Em terceiro e último lugar, ainda que tal problemática não tenha sido suscitada de forma explícita na decisão, permitem-se as comunidades jurídica e política refletir sobre os novos paradigmas da prostituição, emergente de um mundo hiper-conectado e dinâmico. A prostituição, como refere *RONALD WEITZER* (21), não pode mais ser vista como um comportamento de abordagem monolítica, mas sim como um comportamento a ser abordado de maneira multidimensional, com a consideração de variáveis e nuances que se alteram em função do contexto e que vão da realização pessoal à exploração de situação de fragilidade.

D.

Cabe à sociedade refletir sobre estas várias situações e determinar onde começa a necessidade de tutela penal e onde acaba o exercício da autonomia pessoal. É provável que a decisão, por contrariar a jurisprudência consolidada, seja levada ao pleno do nosso Tribunal Constitucional, em sede de recurso, pelo Ministério Público. Não é possível fazer prognósticos sobre a posição a ser tomada, mas, sem dúvida, é legítimo dizer que este acórdão pode ter sido o ponto de viragem definitivo para o repensar da criminalização do lenocínio e da profissionalização da prostituição.

Henrique Varino da Silva

Finalista da Licenciatura em Direito na Escola de Direito do Porto - UCP

Um dos melhores alunos da Escola de Direito, como o provam as Bolsas de Mérito e galardões, como o Prémio D. António Ferreira Gomes e de Excelência, Henrique Varino da Silva é uma figura incontornável da Faculdade, pela relação de admiração que os colegas nutrem por ele. Fora de portas, estagiou no Tribunal Constitucional Português — in site perfeito para construir este artigo — e na Sociedade de Advogados Sérvulo & Associados. Depois de ter, também, vencido um Moot Court em Direito Constitucional, é agora finalista da licenciatura, ambicionado com as perspetivas de uma vida académica.

D.

Notas do Autor

* Finalista da Licenciatura em Direito na FDUCP– Escola do Porto. O autor agradece ao Professor Doutor Pedro Miguel Freitas, pela orientação bibliográfica, e à Dra. Ana Pereira de Andrade, pela revisão ortográfica.

1- «Os Crimes contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual no Código Penal», 4.ª Edição Revista e Modificada, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, página 86

2- «Direito Penal (Parte Geral) – Tomo I (Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime)», 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, página 114

3- «Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime», 3.ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, páginas 62 e 63

4- Ibidem, página 127 e «Da inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato» (Em Coautoria com MARIA JOÃO ANTUNES) in TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, «Estudos em Homenagem ao Senhor Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro», Almedina, Coimbra, 2019, páginas 149-158.

5- «Da inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato» (Em Coautoria com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS) in TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, «Estudos em Homenagem ao Senhor Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro», Almedina, Coimbra, 2019, páginas 149-158.

6- «Anotação ao Artigo 170.º do Código Penal» in JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (Coordenador), «Comentário Conimbricense do Código Penal», 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, página 519

7- «Da Moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual» in MANUEL DA COSTA ANDRADE ET ALII (Organizadores), «Liber Discipulorum para Figueiredo Dias», Coimbra Editora, Coimbra, 2003, página 950

8- JOSÉ MOURAZ LOPES, «Os Crimes contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual no Código Penal», 4.ª Edição Revista e Modificada, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, página 85; MARIA SILVA DIAS, «Repercussões da Lei n. º 59/2007, de 4/9, nos crimes contra a liberdade sexual» in Revista Centro de Estudos Judiciários, n.º 8 , página 251; JOAQUIM MALAFAIA, «A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º» in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 19, nº1, 2009, página 56; PEDRO SOARES ALBERGARIA E PEDRO LIMA MENDES, «O crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídico» in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 22, nº1, 2012, página 255

9- «Crimes Sexuais (Notas e Comentários)» apud ANABELA RODRIGUES «Anotação ao Artigo 170.º do Código Penal» in JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (Coordenador), «Comentário Conimbricense do Código Penal», 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, página 519

D.

10-«Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem», 3.ª Edição Atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, página 671

11-«Crime de lenocínio: unidade ou pluralidade de infracções» in SJ, «Crime sexuais: o direito em accção», n. º26, 2003, página 31

12- Cfr. «Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I», 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, página 392

13- Cfr. «Anotação ao Artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa» in JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, «Constituição Portuguesa Anotada», 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, página 276

14- Ibidem

15-«Código Penal – Parte Geral e Especial (Com notas e comentários)», 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018, página 91

16-«Direito Penal (Parte Geral) – Tomo I (Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime)», 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, página 127

17- Ibidem

18-Ibidem

19- JOSÉ MOURAZ LOPES, «Os Crimes contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual no Código Penal», 4.ª Edição Revista e Modificada, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, página 90; JOAQUIM MALAFAIA, «A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º» in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 19, nº1, 2009, página 56; PEDRO SOARES ALBERGARIA E PEDRO LIMA MENDES, «O crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídico» in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 22, nº1, 2012, página 260

20- Ibidem, página 209

21- «The Mythology of Prostitution: Advocacy Research and Public Policy », , página 26, consultado em 06 de novembro de 2020 em https://www.researchgate.net/publication/227027069_The_Mythology_of_Prostitution_Advocacy_Research_and_Public_Policy

jornaldiurna.com

D.

Editor in Chief
Nuno Brochado de Agarez

Editors
Lúcia Catarina Ferreira
Daniel Filipe Madureira da Fonseca
João Paulo Coutinho

Head of Design
Bernardo Sá Caldas